

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 030.144/2018-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Responsável: Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98).

Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Representação legal: Airton Rocha Nobrega (OAB/DF 5.369) e outros representando Renata Faria Brandão.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO DE BOLSA DE DOUTORADO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE RETORNO AO BRASIL APÓS FINALIZAÇÃO DOS ESTUDOS E DEFESA DE TESE. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTIPULADAS NO MOMENTO DE CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNO AO PAÍS EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. DECISÃO DENEGATÓRIA. DISCRICIONARIEDADE DA AGÊNCIA MINISTERIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE EX-BOLSISTA. DÉBITO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Renata Faria Brandão, ex-bolsista, ante a não comprovação de seu retorno ao Brasil após a conclusão de doutorado na Universidade de Sheffield – Reino Unido, em desacordo com o termo de concessão de bolsa no exterior e o seu primeiro termo aditivo (peça 5, p. 59-61, e peça 70).

2. A bolsa foi concedida no período entre 1º/11/2012 e 31/10/2016 (peça 5, p. 206). O fato gerador é de 17/1/2017, quando a ex-bolsista tomou ciência da irregularidade, conforme e-mail por ela respondido naquela data (peça 5, p. 128-129).

3. Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito aprovada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, encarregada do exame da matéria (peça 34):

“(…)

2. A TCE foi instaurada em razão do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil, em afronta ao item 7.5 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34): **‘Retornar ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa. E permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa, comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período.’** (grifo nosso).

3. Ademais, a referida Resolução Normativa nº 029/2012 traz, ainda, em seu item 7.7, a obrigação de ressarcimento integral dos valores recebidos pela ex-bolsista (peça 5; p. 34): **‘O não cumprimento das disposições normativas obriga o ex-bolsista a ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas em seu proveito, corrigidas monetariamente de acordo com a correção dos débitos para com a Fazenda Nacional, conforme ‘Sistema Débito’ do Tribunal de Contas da União e/ou variação acumulada do índice da SELIC, e o disposto na Resolução Normativa do CNPq específica de ressarcimento.’** (grifo nosso).

### HISTÓRICO

4. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 11), a qual concluiu pela realização da

citação da Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98). A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário da unidade (peças 12 e 13), tendo sido a citação da responsável autorizada por delegação de competência da Relatora deste feito, Ministra Ana Arraes. A aludida citação da responsável foi levada a cabo por meio do Ofício 2155/2018-TCU/Secex-TCE (peça 14), o qual foi recebido **em 11/01/2019**, conforme atesta o AR (peça 15).

5. Por oportuno, cabe ressaltar que a responsável foi **CITADA** em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos **em razão do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo** (peça 5; pp. 59-61 e 70), **em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil**, conforme especificado a seguir:

5.1. **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil;

5.2. **Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil;

5.3. **Evidências:** PARECER AUDITORIA INTERNA, de 16/11/2017 (peça 5; pp. 215-217) e Relatório de TCE (peça 5; pp. 205-211);

5.4. **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, itens 7.5 e 7.7 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34);

5.5. Valores históricos dos débitos e respectivas datas de ocorrência e origens:

Data de Referência	Valor Original (R\$)	Origem do débito
03/10/2012	18.925,82	Mensalidades referentes ao período de novembro a janeiro de 2012, mais auxílio-instalação, seguro saúde e auxílio-deslocamento ('DATA SAQUE BACEN' conforme Ordem Bancária: 03/10/2012; peça 5; p. 145).
17/01/2017	251.804,95	Bolsas pagas no restante do período da bolsa, valor resultante da conversão de 63.339,19 Libras Esterlinas em 17/01/2017 (taxa de câmbio: 3,97550; peça 5; p. 186), conforme memória de cálculo constante da peça 5 (p. 184).

6. Posteriormente, a Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), por meio dos seus advogados constituídos (procuração à peça 16), apresentou as suas alegações de defesa (peça 19) e demais documentos comprobatórios (peças 20 a 33), as quais serão objeto de análise na sessão 'EXAME TÉCNICO' da presente instrução.

## EXAME TÉCNICO

### Análise Preliminar:

7. De início, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo CNPq à Sra. Renata Faria Brandão. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual à responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

8. Ademais, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos **entre 2012 e 2016** (peça 5; pp. 145 e 149-182), a Sra. Renata Faria Brandão tomou ciência da irregularidade por meio do e-mail enviado pelo CNPq (peça 5; p. 129), **em 17/01/2017**, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, também **em 2017**, por meio dos ofícios constantes da peça 5, pp. 139 e 191-192 (recebidos conforme atestam o AR constante da peça 5, p. 140, e o Rastreamento constante da peça 5, p. 194). Ademais, foi enviado à

responsável, em 2017, o e-mail constante da peça 5, p. 193.

9. Também se verifica que o valor original do débito apurado é igual a **R\$ 251.804,95** (peça 5, p. 184), sendo, portanto, **superior** a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

11. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades à responsável, como também a descrição das mesmas no expediente de citação, com base na individualização das suas condutas omissivas, como já foi detalhado no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução.

12. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizou a citação da responsável Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98) por meio do Ofício 2155/2018-TCU/Secex-TCE (peça 14), o qual foi recebido em 11/01/2019, conforme atesta o AR (peça 15), atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

**Análise das Alegações de Defesa da responsável Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98) (peça 19; e documentação comprobatória adicional às peças 20 a 33):**

**Argumentos**

13. Após fazer um breve histórico processual, a responsável alega, em síntese, o seguinte:

a) Assevera que o exame do que se aponta como suficiente à responsabilização da responsável impõe que se considerem fatores relevantes e que possibilitarão ter conclusão em sentido diverso, alterando a imputação de irregularidade e, ainda, tendo como justificada a sua atual condição, já oportunamente exposta ao CNPq, mas que restou avaliada de forma insatisfatória;

b) Aduz que não há pendência em relação à prestação de contas (Relatório Técnico Final), pois a mesma foi apresentada e aprovada oportunamente, nem tampouco em relação ao regular desenvolvimento e à plena conclusão do seu programa de doutorado, entendendo a responsável que não se pode aventar que a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos;

c) Afirma que há aspectos fáticos circunstâncias e normas que não foram avaliadas de modo completo e adequado, os quais desautorizam a imputação que se lhe dirige;

d) Alega que, tendo concluído o seu doutorado, viu surgir, logo após a defesa da tese, uma excelente e relevante oportunidade de dar sequência aos seus estudos engajando-se em projeto de extrema relevância para a ciência no Brasil, aspecto que possibilitaria a sua permanência na Inglaterra, sem prejuízo ao compromisso de retorno assumido;

e) Argumenta que, **estando atenta aos termos da Resolução Normativa nº 013/2016** (peça 22), candidatou-se em concurso e ingressou como pesquisadora associada e aluna de pós-doutorado no *King's College* de Londres, tendo-se vinculado ao projeto *'Language Acts and Worldmaking'*, um dos quatro projetos financiados pela *Open World Research Initiative*, iniciativa acerca da qual brinda uma série de informações;

f) Avalia que não deve remanescer nenhuma dúvida quanto à relevância e à importância da atividade que a responsável veio a assumir, sem outros gastos para o país, e que somente oferece oportunidades estratégicas de intercâmbio de atividades de pesquisa, o que seria uma justificativa para o efeito de o CNPq deferir a ela um tratamento isonômico e embasado numa norma interna do CNPq;

g) Conclui ser imperioso requerer a reavaliação dos fundamentos já expostos oportunamente e que, sem atenção às regras editadas internamente, culminou com a recusa da sua permanência no exterior, malferindo o conjunto normativo e os princípios que orientaram a edição da **Resolução Normativa nº 013/2016** (peça 22);

h) Assevera ser evidente que já houve análises de pleitos formulados pela responsável no âmbito do CNPq, os quais negaram atendimento aos requerimentos deduzidos, malferindo os fins da própria norma e criando uma condição diferenciada em seu desfavor, pois outras concessões foram feitas sem que se tenha oferecido dados e elementos além daqueles que foram apresentados, e cita trechos da instrução preliminar desta unidade técnica;

i) Afirma ser inquestionável que não se atentou, nem no âmbito do CNPq, nem no âmbito do TCU,

que a normativa havia sido alterada justamente para dar um tratamento adequado e benéfico para o país, em situações como a exposta pela responsável, permitindo a novação de obrigações do ex-beneficiário de bolsa no exterior, nos termos da **Resolução Normativa nº 013/2016** (peça 22), da qual transcreve alguns trechos;

j) Alega que a aludida norma contemplou clara previsão no sentido de **autorizar a permanência no exterior quando atendidos os requisitos postos**, em relação aos quais, no caso ora enfocado, não se pode ter nenhuma dúvida de que foram atendidos;

k) Aduz que também houve semelhante flexibilização de regras no Programa de Doutorado Pleno no Exterior instituído pela Capes no âmbito do Ciência Sem Fronteiras, citando as normas relacionadas, alegando que a regulamentação anterior era rígida e impunha de modo absoluto o retorno dos pesquisadores, o que prejudicaria as suas futuras recolocações profissionais e o retorno do investimento que o país fez neles;

l) Anota que embora a responsável não tenha logrado alcançar uma avaliação correta e adequada à sua situação no âmbito do CNPq, onde inexplicavelmente se ignorou uma norma interna para negar-lhe a permanência no exterior em instituição conceituada, acerca de cuja reputação e prestígio tece alguns comentários;

m) Junta documentação comprobatória (peças 20 a 33) e argumenta que tais elementos servem para demonstrar claramente que a responsável atende plenamente os requisitos para a novação prevista na **Resolução Normativa nº 013/2016** (peça 22), o que torna a decisão denegatória ilegítima e enseja a correção da mesma em sede desta tomada de contas especial, pois a instauração desta operou-se de modo inteiramente irregular, sob fundamento jurídico indevido, malferindo o princípio constitucional da isonomia e ofende a legalidade estrita, já que há normas que autorizam tais pleitos;

n) Afirma que a adoção de novos fundamentos normativos, enquanto a responsável ainda estava concluindo o seu doutorado, torna a ela aplicável a nova regra e caracteriza como não aceitável qualquer deliberação em sentido denegatório, ignorando as regras em vigor, o que torna plenamente admissível a aprovação do seu requerimento de permanência no exterior;

o) Conclui aduzindo que espera o acolhimento das suas razões para o efeito de que se delibere a respeito das questões enfocadas e reconheça a manifesta ilegalidade da instauração desta TCE e da imputação que, por meio dela se procura fazer;

p) Por fim, alega ser necessário e indispensável requerer, com vistas à garantia constitucional de ampla defesa, que este Tribunal ao CNPq a produção de provas documentais que especifica acerca da relação completa de casos relativos a autorizações de permanência no exterior (peça 19, p. 13).

#### **Análise**

14. Preliminarmente, deve-se salientar que o que se discute, nos presentes autos, não é a regularidade da prestação de contas apresentada pela responsável (Relatório Técnico Final), nem tampouco a efetiva conclusão do seu curso de doutorado no exterior, mas sim **o descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo** (peça 5; pp. 59-61 e 70), **em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil**.

15. Neste particular, a imputação feita à responsável tem firme lastro na ofensa ao item 7.5 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34): ***‘Retornar ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa. E permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa, comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período’*** (grifo nosso). Ademais, a obrigação de ressarcimento integral dos valores recebidos pela ex-bolsista está claramente estabelecida no item 7.7 da mesma norma (peça 5; p. 34): ***‘O não cumprimento das disposições normativas obriga o ex-bolsista a ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas em seu proveito, corrigidas monetariamente de acordo com a correção dos débitos para com a Fazenda Nacional, conforme ‘Sistema Débito’ do Tribunal de Contas da União e/ou variação acumulada do índice da SELIC, e o disposto na Resolução Normativa do CNPq específica de ressarcimento’*** (grifo nosso).

16. Nesse diapasão, ainda que isso seja óbvio, deve-se esclarecer que o compromisso formalmente assumido pela responsável foi o de **retornar ao Brasil após a conclusão do seu doutorado**, não se cogitando, quando da firma do aludido **Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo** (peça 5; pp. 59-61 e 70), a sua permanência na Inglaterra em virtude de outras atividades não diretamente relacionadas à bolsa que lhe foi concedida pelo CNPq. Dessa forma, toda a análise que será feita a seguir será baseada nesta imputação específica.

17. Em segundo lugar, deve-se ressaltar que é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Casa no sentido de que é dever do administrador público observar a conveniência, a oportunidade e as leis e normas

de regência que incidem sobre o objeto de seu ato ou de sua tomada de decisão. Aplicando esse entendimento ao presente processo, esta Corte não tem a competência constitucional e/ou legal para se imiscuir nas decisões de cunho discricionário dos gestores do CNPq, salvo se restasse demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, o que não se verificou no presente caso concreto.

18. Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial plasmado no recente Acórdão 222/2018-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman): *‘Não pode o TCU substituir a Administração na atividade de promover a gestão pública, de modo a dizer previamente qual é a melhor alternativa que o gestor público deve adotar. O Tribunal não é órgão consultivo da Administração Pública, cabendo ao gestor efetuar o juízo acerca da solução que melhor atenda ao interesse público, para, então, decidir sobre sua forma de ação.’*

19. Por seu turno, quanto à solicitação feita pela responsável no sentido de que esta Corte determinasse ao CNPq a produção de provas documentais (peça 19, p. 13), a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não compete ao Tribunal determinar, a pedido do responsável, a produção e a obtenção de provas, uma vez que apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa constitui obrigação da parte (e.g., Acórdãos 859/2013-Plenário; 8.089/2014 e 6.214/2016-1ª Câmara; e 5.920 e 6.214/2016-2ª Câmara). Por conseguinte, caso a responsável considere necessárias a produção e a obtenção de provas documentais que não constam dos presentes autos, a mesma pode requerer os documentos que desejar diretamente ao CNPq, pela via administrativa e/ou judicial.

20. Por sua vez, exatamente por constarem dos autos elementos probatórios robustos que caracterizam a responsabilidade da Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98) **pelo descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo** (peça 5; pp. 59-61 e 70), **em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil**, é possível concluir que, ainda que esta Corte utilize e respeite o Princípio da Verdade Material, o mesmo não implica necessariamente no deferimento de solicitação de produção de provas documentais que não constam dos presentes autos, corroborando a análise feita anteriormente nesta instrução.

21. Por oportuno, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente à pessoa que receba e gerencie recursos públicos federais fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, o que incluiria, no presente caso concreto, **a comprovação do seu retorno ao Brasil após a conclusão do seu doutorado, conforme estabelecido pelo Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo** (peça 5; pp. 59-61 e 70), assinados pela responsável.

22. Por outro lado, é fato inconteste que a responsável solicitou ao CNPq a autorização para permanecer no exterior após a conclusão do seu Doutorado, mas tal pleito foi indeferido pelo CNPq, conforme se pode depreender do trecho a seguir extraído da instrução preliminar (peça 11, pp. 1-2):

*4. Compulsando os autos, observa-se que, em 28/06/2016, a Sra. Renata Faria Brandão, enviou à Diretoria Executiva do Programa Ciência sem Fronteiras, uma solicitação de permanência no exterior após a conclusão do seu Doutorado (peça 5; p. 124), alegando que participaria do desenvolvimento de diversas atividades de grande relevância e de interesse do Brasil. Por outro lado, estando ainda aquele pedido pendente de análise, em 29/11/2016, a ex-bolsista foi notificada, via e-mail (peça 5; p. 104), sobre a necessidade de apresentação da prestação de contas final. Em face dessa notificação, a ex-bolsista apresentou o Relatório Técnico final (peça 5; pp. 105-122), que posteriormente foi aprovado (peça 5; p. 123).*

*5. Em 13/01/2017, após análise técnica, seu pedido de permanência foi negado (peça 5; p. 125-127), por não haver respaldo legal para o seu deferimento. Em 17/01/2017, a Sra. Renata Faria Brandão tomou ciência do indeferimento por meio do e-mail enviado pelo CNPq (peça 5; p. 129).*

*6. Posteriormente, em 27/03/2017, o CNPq recebeu mais um pedido de reconsideração (peça 5; pp. 133-135), no qual a ex-bolsista alegou ser de interesse e relevância para o Brasil permitir que uma de suas pesquisadoras adquira pós-graduação em uma das melhores universidades do mundo, fortalecendo importantes laços com outras intuições e facilitando futuras pesquisas. Ocorre que o seu pedido já havia sido analisado em 07/02/2017, pela instância superior do CNPq, na 5ª Reunião da DEX do CNPq de 2017, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017 (peça 5; pp. 132-133). Naquela assentada, a instância competente do CNPq concluiu que não caberia pedido de nova análise, conforme descrito (peça 5; p. 132): ‘A Comissão Permanente de Avaliação de Recursos (COPAR) é desfavorável ao pedido de permanência no exterior da bolsista Renata Faria Brandão na modalidade*

*GDE. A COPAR entende que a justificativa apresentada pela bolsista foi insuficiente para aprovação. Diante do exposto o pedido de reconsideração da proponente, processo na PICC nº: 246681/2012-8 foi indeferido’.*

23. Especificamente em relação à invocada **Resolução Normativa nº 013/2016** (peça 22), deve-se ressaltar que a autorização para a permanência no exterior de um ex-bolsista que tenha concluído o seu curso depende necessariamente da **adequada formulação do pleito de novação**, incluindo a **assunção de novos compromissos pecuniários por parte da solicitante**, incluindo aí a lavratura de uma **‘confissão de dívida de restituição financeira’** (obrigação estabelecida no subitem 2.2 da mesma norma, peça 22, p. 2), assim como da **apresentação tempestiva de todos os documentos exigidos** pela referida norma, tais como, **metas e os indicadores de avaliação, o cronograma de execução, a previsão do tempo de realização de cada atividade, a estimativa de dedicação semanal, as instituições de ensino ou pesquisa envolvidas, o valor e a(s) fonte(s) de financiamento, e de mais aspectos relevantes** (obrigações estabelecidas no subitem 2.2.1 da mesma norma, peça 22, p. 2), para que o CNPq, dentro do exercício seu poder discricionário, possa avaliar o pedido e aprová-lo **ou não aprová-lo**.

24. Nesse sentido, é evidente que o CNPq poderia exercer o seu poder discricionário, já que a própria **Resolução Normativa nº 013/2016**, em seu subitem 2.1 (peça 22, p. 1), estabelece que:

*‘2.1. A pedido do ex-beneficiário de bolsa no exterior e demonstrado que a permanência do pesquisador fora do País terá relevância estratégica para o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia & Inovação do Brasil, o CNPq **PODERÁ** celebrar novação de obrigação, consoante disposto no inciso I, do artigo 360, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **substituindo a obrigação de retorno e permanência no território brasileiro por outra(s) que assegure(m) o ressarcimento do investimento feito pelo país em sua formação.**’ (grifos nossos).*

25. Adicionalmente, deve-se mencionar que, apesar de a aludida *‘novação de obrigação’* implicar necessariamente a substituição da obrigação original de ressarcimento por outras obrigações, conforme os já mencionados subitens 2.1, 2.2 e 2.2.1 da **Resolução Normativa nº 013/2016** (peça 22, pp.1-2), isso não ocorreu no presente caso concreto, pois, compulsando os autos, verifica-se que, tanto na primeira solicitação de permanência no exterior após a conclusão do seu Doutorado feita em 28/06/2016 (peça 5; p. 124), quanto no pedido de reconsideração em face do indeferimento da primeira solicitação feito em 27/03/2017 (peça 5; pp. 133-135), a responsável se limita a argumentar acerca dos benefícios advindos da eventual autorização da sua permanência no exterior, sem indicar, em nenhum momento, que estaria disposta a substituir **‘a obrigação de retorno e permanência no território brasileiro por outra(s) que assegure(m) o ressarcimento do investimento feito pelo país em sua formação’**, conforme determinado pelo subitem 2.1 da mesma norma invocada pela responsável (peça 22, p. 1). Então, claro está que o pleito da responsável não merece ser acolhido, tendo sido escorreita a decisão do CNPq no sentido de indeferi-lo.

26. Por oportuno, deve-se esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, para que se imponha a obrigação de repor um dano ao erário, não é necessário caracterizar enriquecimento ilícito, locupletamento, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, bastando que se caracterize uma conduta culposa **stricto sensu**, por imperícia, imprudência ou negligência, da qual resulte um dano ao erário, passível de ressarcimento à luz da Lei 8.443/1992 e da Constituição Federal (Acórdãos 1.559/2014-Plenário e 5.297/2013-1ª Câmara). Basta identificar o responsável pelos atos ilícitos e pelo dano ocasionado, quantificar o mencionado dano e estabelecer o nexo de causalidade entre o citado dano e os atos omissivos ou comissivos praticados pelo responsável. Tudo isso está claramente demonstrado nos autos, não podendo ser aceitos os argumentos da responsável no sentido de que esta Corte reconheça a manifesta ilegalidade da instauração desta TCE e da imputação que por meio dela se procura fazer.

27. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, uma eventual sanção administrativa a ser aplicada à responsável por parte deste Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que os exercícios abrangidos pelo desembolso dos recursos foram os de **2012 a 2016**, e o ato que ordenou a citação se deu em **17/09/2018** (peça 13).

28. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decênio considerado no referido *decisum*.

## CONCLUSÃO

29. Como se verificou na seção ‘EXAME TÉCNICO’ anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo CNPq à

responsável Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), tendo sido caracterizada adequadamente a sua responsabilidade, conforme detalhado no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução.

30. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas da responsável arrolada no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual à responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

31. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução, em relação ao Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70).

32. Por conseguinte, por meio da análise levada a cabo na seção 'EXAME TÉCNICO' anterior, conclui-se pela rejeição de todas as alegações de defesa apresentadas pela responsável Renata Faria Brandão (peça 19). De fato, a responsável não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil.

33. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé da responsável Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, *'diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, tentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.'* (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

34. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pela responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas omissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.

35. Nesse contexto, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte da responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam. Portanto, tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade. Deve-se salientar, também, que, embora não se verifique nos autos elementos que evidenciem a boa-fé da responsável, é forçoso reconhecer o entendimento consolidado no jurisprudência do Tribunal no sentido de não se apenar com multa o responsável inadimplente em relação a valores recebidos por meio de bolsa de estudo, como se pode verificar nos Acórdãos 5.582/2018, 536/2018, 5.327/2011, 291/2010, 714/2010, 1.740/2010 e 587/2010, todos da 1ª Câmara; e 6.483/2017, 1.283/2015, 3.662/2012, 5.327/2011 e 1.440/2007, todos da 2ª Câmara.

36. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé da responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

37. Nesse diapasão, como restou caracterizado o descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao responsável o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 1983/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1294/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 3200/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018-Segunda Câmara,

Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 901/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

38. Como já analisado, não restou caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, especificamente no que tange à aplicação de sanção na forma de multa, uma vez que os fatos geradores dos débitos aconteceram em **2012** e **2016**, menos de dez anos antes do ato que ordenou a citação da responsável (peça 13), que ocorreu em **17/09/2018**.

39. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:

- a) Rejeitar as alegações de defesa da responsável Renata Faria Brandão;
- b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé da responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas da Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;
- c) Condenar a responsável Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98) a ressarcir os débitos especificados no subitem 5.5 desta instrução aos cofres do CNPq;
- d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- e) Autorizar, antecipadamente, caso requerido pela responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);
- f) Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido: à Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), assim como aos seus advogados, os Sres. Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369), Roberta Ferreira Reis (OAB/DF 27.280), Alessandro de Assunção Nóbrega (OAB/DF 30.289) e Hugo de Assunção Nóbrega (OAB/DF 50.801), procuração à peça 16; ao CNPq; ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Assessor Especial do Controle Interno do CNPq, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

40. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) Rejeitar as alegações de defesa da responsável Renata Faria Brandão;
- b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé objetiva da responsável Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas e dispositivos violados especificados a seguir:
  - b.1) Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil;
  - b.2) Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil;
  - b.3) Evidências: PARECER AUDITORIA INTERNA, de 16/11/2017 (peça 5; pp. 215-217) e Relatório de TCE (peça 5; pp. 205-211);
  - b.4) Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, itens 7.5 e 7.7 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34).
- c) Condenar a responsável Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das

dívidas aos cofres do CNPq, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<b>Data de Referência</b>	<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Origem do débito</b>
03/10/2012	18.925,82	Mensalidades referentes ao período de novembro a janeiro de 2012, mais auxílio-instalação, seguro saúde e auxílio-deslocamento ('DATA SAQUE BACEN' conforme Ordem Bancária: 03/10/2012; peça 5; p. 145).
17/01/2017	251.804,95	Bolsas pagas no restante do período da bolsa, valor resultante da conversão de 63.339,19 Libras Esterlinas em 17/01/2017 (taxa de câmbio: 3,97550; peça 5; p. 186), conforme memória de cálculo constante da peça 5 (p. 184).

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) Autorizar, antecipadamente, caso requerido pela responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

f.1) À Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), assim como aos seus advogados, os Sres. Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369), Roberta Ferreira Reis (OAB/DF 27.280), Alessandro de Assunção Nóbrega (OAB/DF 30.289) e Hugo de Assunção Nóbrega (OAB/DF 50.801), procuração à peça 16;

f.2) Ao CNPq;

f.3) Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

f.4) Ao Assessor Especial do Controle Interno do CNPq, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.”

4. Na sequência, manifestou-se o Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, nos termos do parecer inserto à peça 37, a seguir reproduzido:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor da Sra. Renata Faria Brandão, ex-bolsista, em decorrência do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do Primeiro Termo Aditivo (peça 5, p. 59-66 e 70), tendo em vista a não comprovação do seu retorno ao Brasil após a conclusão do Doutorado na Universidade de Sheffield, no Reino Unido.

2. A bolsa foi concedida para o período de 01/11/2012 a 31/10/2016 (peça 5, p. 206). A data considerada para o fato gerador do débito é 17/01/2017, data em que a ex-bolsista tomou ciência da irregularidade, conforme e-mail à peça 5, p. 128-129.

3. Nos termos do item 7.5 da Resolução Normativa 029/2012 (peça 5, p. 33-34), a Sra. Renata Faria Brandão deveria retornar ao Brasil até 30 (trinta) dias após o término da bolsa, permanecendo no país por período não inferior ao da sua vigência e comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período. Todavia, a responsável não comprovou o retorno ao Brasil.

4. Cabe esclarecer que, de acordo com o item 7.7 da mesma Resolução Normativa 029/2012, o ex-bolsista que deixar de dar cumprimento às suas disposições normativas deve ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas em seu proveito.

5. Após instrução inicial, a Secex-TCE promoveu a citação da Sra. Renata Faria Brandão com fundamento na seguinte irregularidade (peças 14 e 15):  
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo, em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil;
6. As alegações de defesa apresentadas pela responsável constam das peças 19 a 33. A análise dos elementos de defesa por parte da unidade técnica encontra-se na instrução constante da peça 34, cujas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer. Entendo pertinente, contudo, tecer algumas considerações a respeito dos principais argumentos trazidos pela ex-bolsista.
7. Tendo em vista que a responsável foi citada exclusivamente pela não comprovação de seu retorno ao Brasil, o que provocou o descumprimento do termo de concessão de sua bolsa no exterior e do correspondente termo aditivo, restrinjo-me ao exame dos argumentos que buscam descaracterizar ou justificar tal situação.
8. A responsável assevera que concluiu o seu programa de doutorado, o que indicaria a correta aplicação dos recursos federais recebidos (peça 19, p. 4). Afirma que, após a conclusão do doutorado, viu surgir a oportunidade de dar sequência aos seus estudos, engajando-se em um projeto de extrema relevância para a ciência brasileira. Assim, decidiu permanecer na Inglaterra, mas com o objetivo de retornar ao Brasil.
9. Nesse contexto, sem desconsiderar os termos da Resolução Normativa nº 013/2016 (peça 22), candidatou-se em concurso e ingressou como pesquisadora associada e aluna de pós-doutorado no King's College de Londres, tendo-se vinculado ao projeto '*Language Acts and Worldmaking*', um dos quatro projetos financiados pela *Open World Research Initiative*. A inserção nesse projeto, segundo a responsável, oferece oportunidade estratégica de intercâmbio de atividades de pesquisa, algo que deveria ser aprovado pelo CNPq (peça 19, p. 5).
10. A responsável alega, também, que a norma regulamentar foi alterada justamente para dar um tratamento adequado e benéfico ao país, permitindo a novação de obrigações do ex-beneficiário da bolsa no exterior. Assim, sustenta que a norma contemplou previsão no sentido de se autorizar a permanência no exterior quando atendidos os requisitos fixados, requisitos esses que, neste caso, foram atendidos (peça 19, p. 9-11).
11. Afirma que, no caso do programa de doutorado pleno no exterior instituído pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras, a regulamentação anterior era mais rígida e impunha, de modo absoluto, o retorno dos pesquisadores ao país, o que acabava por prejudicar futuras recolocações profissionais e o retorno do investimento.
12. A Sra. Renata Faria Brandão junta documentação que, na sua opinião, demonstra claramente o atendimento aos requisitos para a novação prevista na Resolução Normativa 029/2012 do CNPq, o que tornaria ilegítimo o indeferimento por parte da autarquia. Alega, ainda, que as alterações da norma, ocorridas no período em que estava concluindo seu doutorado, são aplicáveis ao seu caso. Por fim, solicita que seja reconhecida a ilegalidade da instauração desta tomada de contas especial.
13. As alegações da responsável não tentam descaracterizar o fato de não ter promovido o seu retorno ao Brasil, embora busquem, inclusive nas normas regulamentares do CNPq, elementos para caracterizar a legalidade de sua permanência no exterior.
14. Como bem salientou a instrução técnica, não cabe ao Tribunal de Contas da União a análise da conveniência e oportunidade das regras criadas pelos gestores do CNPq acerca dos procedimentos para concessão de bolsas de estudo no exterior e das obrigações geradas para o bolsista, uma vez que derivam do poder discricionário vinculado a seus cargos. Desse modo, não deve o Tribunal discutir a conveniência das regras fixadas na norma regulamentar ou as decisões tomadas pelas instâncias superiores da autarquia, mas sim promover o cotejo dos fatos com a norma do CNPq, de modo a confirmar a irregularidade e o valor do dano aos cofres públicos, fixando a responsabilidade de quem lhe deu causa.
15. Tais observações se fazem necessárias porquanto, em duas oportunidades, o CNPq deliberou pelo indeferimento do pedido de permanência no exterior apresentado pela Sra. Renata Faria Brandão.
16. Na primeira, a área técnica da autarquia, por meio do parecer à peça 5, p. 125-127, ao decidir pelo indeferimento da solicitação, esclareceu o seguinte:
- a) os dispositivos mencionados pela ex-bolsista dizem respeito ao Programa CSF da Capes e não ao programa de doutorado do CNPq;

b) a permanência no exterior, no caso da Capes, é avaliada pela Diretoria Executiva do Programa. No CNPq, existe o Comitê Executivo do Programa, que não trata de temas tão específicos como a autorização de permanência no exterior, que é atribuição de cada agência;

c) o pedido de permanência no exterior contraria não apenas as disposições contidas em diversas Resoluções Normativas como também o art. 38, página 12, do Regulamento do Edital do Programa Ciência sem Fronteiras.

17. Na segunda oportunidade, analisando um pedido de reconsideração (peça 5, p. 134-135) interposto pela ex-bolsista, a Comissão Permanente de Avaliação de Recursos do CNPq decidiu pelo não provimento (peça 5, p. 132).

18. No que concerne ao disposto na Resolução Normativa 13/2016, mencionada pela responsável, a unidade técnica esclarece que a autorização para permanência no exterior depende da formulação de pedido de novação, da assunção de novos compromissos pecuniários por parte do solicitante e da lavratura de confissão de dívida de restituição financeira, além do cumprimento de outras tantas exigências (peça 22, p. 1-2).

19. A referida resolução, em seu subitem 2.1, deixa claro que o CNPq, no uso de seu poder discricionário, **poderá** deferir a celebração de novação da obrigação, substituindo a obrigação de retorno e permanência no território brasileiro por outra que assegure o ressarcimento do investimento feito pelo país em sua formação (peça 22, p. 1).

20. No caso concreto, a responsável poderia ter fundamentado seu requerimento de permanência no exterior, datado de 28/6/2016, nas disposições contidas no item 2 da Resolução 13/2016, publicada no Diário Oficial da União em 21/6/2016. Desse modo, analisando documentos e informações diversas, o CNPq poderia ou não deferir o seu pedido.

21. Não obstante, como bem salientou a instrução técnica, a ex-bolsista, em seu pedido junto ao CNPq, limitou-se a argumentar acerca dos benefícios de sua permanência, sem indicar que estaria disposta a assumir obrigação que assegurasse o investimento feito pelo país em sua formação. Destarte, penso que as alegações de defesa são insuficientes para descaracterizar o débito ou para afastar a responsabilidade da Sra. Renata Faria Brandão.

22. Considerando que o não retorno ao Brasil, neste caso, implica na ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 34, p. 10-11, no sentido da **rejeição das alegações de defesa**, da **irregularidade das contas** e da **condenação em débito** da Sra. Renata Faria Brandão, sem prejuízo das medidas acessórias propostas.”

É o relatório.